

**LEI Nº 167/2005
DE: 12 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**ESTATUI AS DIRETRIZES E
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS
DESPESAS, ORIENTANDO A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA,
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2006.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO DO LESTE, ESTADO DE MATO
GROSSO, no uso de suas atribuições, faz saber
que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu
sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 165, da constituição da República Federativa do Brasil, no § 6º, do Artigo 124, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRGF Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

- I- Estatui normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2006.
- II- Dispõe sobre:
 - a) Alteração na Legislação Tributária;
 - b) Equilíbrio entre Receita e Despesas;
 - c) Redução da dívida consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na gestão Fiscal;
 - d) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
 - e) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Artigo 2º- A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2006, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I-** As metas fiscais;
- II-** A responsabilidade na Gestão Fiscal;
- III-** As diretrizes Gerais, para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;
- IV-** A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- V-** Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- VI-** A renúncia de Receita;
- VII-** A Geração de Despesas;
- VIII-** As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX-** As Despesas com pessoal;
- X-** O Controle das Despesas Total com pessoal;
- XI-** AS Despesas com a Seguridade Social;
- XII-** As Transferências Voluntárias;
- XIII-** A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIV-** A Dívida e o Endividamento;
- XV-** Os limites da dívida Pública;
- XVI-** A Recondução da dívida aos limites;
- XVII-** As Operações de Crédito – Contratação;
- XVIII-** As Operações de Crédito - Vedações;
- XIX-** As Operações de Crédito Por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XX-** As Operações com BACEN – Banco Central do Brasil;
- XXI-** As Disponibilidades de Caixa;
- XXII-** Preservação ao Patrimônio Público;
- XXIII-** A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXIV-** A Escrituração das Contas Públicas;
- XXV-** As Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXVI-** As Disposições Finais.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Artigo 3º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2006, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estão identificadas nos Anexo I e II deste projeto de Lei

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 4º - O projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Artigo 5º - O projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, Atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a prevenção de Riscos e a Correção de desvios Capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 6º - O projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas.

- I- Renúncia de Receita;
- II- Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e outras;
- III- Dívidas consolidadas e Mobiliárias;
- IV- Operações de Crédito, inclusive Por Antecipação de Receita – ARO;
- V- Concessão de garantia;
- VI- Inscrição em restos a pagar.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 7º - A LOA – Lei Orçamentária Anual conterà:

- I- Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento de Seguridade Social.

Parágrafo único – Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento

- I- Deverão estar compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;

Artigo 8º - A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterà Dispositivo Estranho:

- I- À Previsão da Receita;
- II- À fixação das Despesas.

Parágrafo Único – Não se inclui na proibição a autorização para a abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que Por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 9º - O projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 10º - O projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual;

- a) Demonstrativo Regionalizado do Efeito, sobre as Receita e Despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de Natureza Financeira, Tributária e creditícia;
- b) Medidas de Compensação a Renúncia de Receita;
- c) Medidas de Compensação ao aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter continuado;

- III-** Apresentará RC – Reserva de Contingência;
- III-** Mencionará as despesas Relativas à dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as receitas que as atenderão;
- IV-** Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que a atenderão;
- V-** Não consignará:
 - a) Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
 - b) Dotação para investimento com duração superior a um Exercício Financeiro que não esteja previsto em PPA – Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de Responsabilidade.

Artigo 11 - O Refinanciamento da Dívida constará, separadamente:

- I-** Lei Orçamentária Anual;
- II-** Lei de Crédito Adicional;

Artigo 12 - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I-** Sejam compatíveis com o PPA- Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II-** Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de anulação de Despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações, para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;
- III-** Sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos de texto do Projeto de Lei.

Artigo 13- Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Artigo 14 - Estão Vedados:

- I-** O início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II-** A realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os créditos Orçamentários ou Adicionais;
- III-** A realização de Operações de Créditos que excedam o Montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder legislativo Por maioria absoluta;

- IV-** A vinculação de Receita de Impostos a Órgãos, Fundo ou Despesas, ressalvadas a repartição do produto da Arrecadação do Imposto.
- a) A que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:
- a.1- Para destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – FUNDEF;
- a.2- Para prestação de Garantias às operações de Créditos Por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- b) a que se referem os artigos 155, 156, 158 e 159, I “a” e “b”, da constituição da República Federativa do Brasil:
- b.1 – Para prestação de Garantia ou contragarantia à união.
- V-** A abertura de crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI-** A transposição, o remanejamento ou a transferências de recursos de uma categoria de transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;
- VII-** A concessão ou utilização de Créditos Ilimitados;
- VIII-** A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para cumprir as necessidade ou cobrir déficit:
- a) Poder Executivo:
- a.1- A prefeitura;
- a.2 – Seus Fundos;
- a.3 – Seus órgãos;
- a.4 – Suas Entidades da Administração Direta;
- a.5 – Suas Entidades da Administração Indireta;
- a.6 – Suas Fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) Poder legislativo:
- b.1 – Câmara de Vereadores ;
- b.3 –Seus fundos;
- b.4 – Seus Órgãos
- b.5 – Suas Entidades da Administração Direta;
- b.6 – Suas Entidades da Administração Indireta;
- b.7- Suas Fundações, de, desde que Instituídas e mantidas pelo poder Público;
- IX-** A instituição de Fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

Artigo 15 - Os créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos

quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

Artigo 16 – A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender as despesas Imprevisíveis e urgentes, decorrentes de:

- I-** Guerra;
- II-** Comoção Interna;
- III-** Calamidade Pública.

Artigo 17 – Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinados aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 18 – O OSS- Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I-** Das transferências do OF – Orçamento Fiscal;
- II-** Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III-** De outras fontes.

Parágrafo Único – Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Artigo 19 – A LOA – Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei 4.320/1964 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/1985);
- II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/1985);
- III - Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 3 da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- IV - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo 3 da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/1985);
- V - Programa de Trabalho (Adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 6 da Lei 4.320/1964 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei 4.320/1964 e Adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- VIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8 da Lei 4.320/1964 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei 4.320/1964 e Anexo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/1985);

X - Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamentos, denominada QDD;

XI - Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art. 5º, II da LRF);

XIII - Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2006 (art. 5º, III);

XIV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);

XV - Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2006 (art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

XVI - § 1º - O Orçamentos da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios.

Artigo 20 – O OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa Por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

CAPÍTULO V

DO MONTANTE DA FORME DE UTILIZAÇÃO DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 21 – A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC – Passivo Contingentes;
- b) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Artigo 22 – O montante da RC – Reserva de Contingência será de 1% (um por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 23 – A forma de utilização da RC – Reserva de Contingência será estabelecida, através de decreto do Chefe do Executivo, na PF – Programa Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 24 – O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal e de Desembolso.

Artigo 25 – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 26 – Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Artigo 27 – Não serão objetos de limitações as despesas:

- I-** De obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
- II-** Destinadas ao pagamento do serviço da Dívida;
- III-** Assinaladas na PF – Prorrogação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 28 – A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Artigo 29 – O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO, DA EFETIVA ARRECADAÇÃO DA RECEITA E ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 30 – A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxa de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 31 – A inobservância da Instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de Imposto da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Artigo 32 – As previsões de receita:

- I-** Observarão as normas técnicas e legais;
- II-** Considerarão os efeitos:
 - a) das alterações na Legislação;
 - b) da variação do índice de preços;
 - c) do crescimento econômico;
 - d) de qualquer outro fator relevante.

Artigo 33 – A Câmara de Vereadores poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:

- I-** Erro de ordem técnica ou Legal;
- II-** Omissão de ordem técnica ou legal.

Artigo 33 – O montante previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital Constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 34– A prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de Cálculo das Receitas para o exercício subsequente.

Artigo 35 – A prefeitura disponibilizará, para Câmara de Vereadores e o Ministério Público, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, o desdobramento das Receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado:

- I-** Das medidas de Combate:
 - a) à evasão fiscal;
 - b) à sonegação fiscal;
- II-** Da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa;
- III-** Da evolução do montante dos Créditos Tributários Passíveis de Cobrança Administrativa.

Artigo 36 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Artigo 37 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 38 – A Renúncia de Receita compreende:

- I-** A anistia;
- II-** A remissão de Débitos cujo montante seja superior aos dos respectivos custos de cobrança;
- III-** O subsídio;
- IV-** O crédito presumido;
- V-** Concessão de isenção em caráter não geral;
- VI-** Diminuição de Alíquota;
- VII-** Redução da base de cálculo;
- VIII-** Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, Títulos ou direitos.

Artigo 39 – A concessão ou ampliação de Incentivo ou benefício de Natureza Tributária que compreenda renúncia de Receita deverá:

- I-** Estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;
- II -** Atender a pelo menos uma das seguintes condições:
 - a) estar acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de Receita, proveniente:
 - b.1** – da elevação de Alíquotas;
 - b.2** – da ampliação da margem de cálculo;
 - b.3** – da criação de Tributo.

Artigo 40 – A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementada as Medidas de Compensação.

CAPÍTULO IX DA GERAÇÃO DE DESPESAS

Artigo 41 – A criação, a Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental – Projetos – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

- I-** ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro instruídas pelas PMCUs - premissas e metodologia de cálculos utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II-** DOD – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - a) adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 42 – as despesas de aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

- I-** O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;
- II-** O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 43 – As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo Único – ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação não governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a DOD – declaração do ordenador da despesa.

Artigo 44 – As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor de até 20% (vinte por cento) do valor máximo da dispensa de Licitação.

Parágrafo Único – ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCUs – premissas e metodologia de cálculos utilizadas e a DOD – declaração do ordenados da despesa.

Artigo 45 – A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Artigo 46 – A despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

Artigo 47 – A despesa apresentará compatibilidade com a LDO, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

Artigo 48 – O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execuções de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento da despesa relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da:

- I- ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculos utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II- DOD – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - a) adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 49 – a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando não forem acompanhadas da:

- I- ESTIMOF- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculos utilizadas, no exercício em que deve entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II- DOD – declaração de ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - a) adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - b) Compatibilidade com o PPA- Plano Plurianual;
 - c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 50 – O empenho e a licitação de serviço, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como a desapropriação de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento na geração de despesas ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivos ao patrimônio Público quando forem realizados sem a prévia apresentação da:

- I- ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas PMCUs – premissas e Metodologia de Cálculos utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II- DOD – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - a) adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - c) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO X DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 51 – Despesas obrigatórias de caráter continuado é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente – derivadas de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Artigo 52 – A criação ou o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado serão acompanhados de:

- I- ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas PMCUs - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;
- II- Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III- MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- IV- Adequação Orçamentária e financeira com a LOA;
- V- Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VI- Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 53 – A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de:

- I- MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de receita.

Artigo 54 – A prorrogação de qualquer despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:

- I- ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculos utilizadas, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;
- II- Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III- MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;
- IV- Adequação Orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- V- Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VI- Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Artigo 55 – A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de:

- I- MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 56 – A criação ou o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização:

- I- Não precisarão estar acompanhados de:
 - a) MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- II- Deverão apresentar:
 - a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual ;

- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 57 A criação ou o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida Pública – encargos e amortização – poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

- I- MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 58– A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

- I- Não precisarão estar acompanhados de:
 - a) MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- II- Deverão apresentar:
 - a) adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - b) compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - c) compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 59 - A criação ou aumento de despesa destinada do reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independentemente, da implementação:

- I- MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

Artigo 60 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

- I- Quando não forem acompanhadas de:
 - a) ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas PMCUs - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes;
 - b) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
 - c) MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
 - d) Adequação Orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - e) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - f) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- II- Quando for efetuada antes da implementação de:
 - a) MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XI DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 61 – A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município:

I- Relativos a:

- a) mandatos eletivos;
- b) cargos;
- c) funções;
- d) empregos.

II- Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) vencimento;
- b) vantagens fixas e variáveis;
- c) subsídios dos agentes políticos;
- d) proventos da aposentadoria;
- e) reforma;
- f) pensões;
- g) adicionais
- h) gratificações;
- i) horas extras;
- j) vantagens pessoais de qualquer natureza;

III- Com:

- a) os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de Previdência;
- b) os ativos;
- c) os inativos;
- d) os pensionistas;
- e) os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Artigo 62 – A despesa total com pessoal será apurada somando-se realizada no mês em referência com as do onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Artigo 63 – A despesa total com pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60 (sessenta por cento) da RCL – receita corrente líquida.

Artigo 64 – Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – receita de corrente líquida com a despesa total de pessoal, não serão computadas as despesas:

- I-** De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II-** Relativas a incentivos à demissão voluntária;

- III- Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- IV- Decorrentes de decisão judicial, desde que a competência de período anterior da apuração;
- V- Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
 - d) do produto de alienação de bens, direitos e ativos;
 - e) e do seu superávit financeiro.

Artigo 65 – A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – receita corrente líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

Artigo 66 Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos deverão ser contabilizados, exclusivamente, como “outras despesas de pessoal”.

Artigo 67 – O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, atentando para o que dispõe a constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o seguinte limite máximo de 20% (Vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Artigo 68 – O total da despesa da Câmara Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 5,6% (cinco, vírgula seis por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes transferências, efetivamente realizado no exercício financeiro de 2004:

- I- Do produto da arrecadação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- II- Do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e pelas Fundações que instituïrem e mantiverem;
- III- Do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- IV- Do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade dos veículos automotores licenciados no Município;
- V- Do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual

e intermunicipal e de comunicação, ocorridas no município, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;

- VI-** Do produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados rateados pelo FPM – Fundo de Participação dos Municípios;
- VII-** Do produto de arrecadação do imposto da União sobre exportação de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

Artigo 69 – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 70 – O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito quando:

- I-** Não for acompanhado de:
 - a) ESTIMOF – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculos utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
 - b) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
 - c) MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
 - d) DOD – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - e.1 – Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - e.2 – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - e.3 – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II-** Proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;
- III-** Os gastos líquidos – diferença entre gastos previdenciários e a contribuição dos segurados – com aposentados e pensionistas superarem 12% (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida;
- IV-** Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do prefeito ou presidente da Câmara dos Vereadores.

Artigo 71 – O ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

- I-** MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 72 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada semestre.

Artigo 73 – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

- I-** São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:
- a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
 - b) criação de cargo, emprego ou função;
 - c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - d) provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - e) contratação de hora extra.

Artigo 74 – Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

I- O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se outra, as seguintes providências:

- a) redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargo em comissão e funções de confiança – extinção de cargos e funções ou redução de valores a eles atribuídos;
- c) Exoneração dos servidores não-estáveis;
- d) Exoneração dos servidores estáveis, desde que o ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

II- O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária ou as que visem à redução das despesas com pessoal.

III- No primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de poder ou órgão, o município não poderá:

- a) receber transferência voluntárias;

- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo Único – O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XIII DAS DESPESAS COM SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 75 – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas - despesa obrigatória de caráter continuado – serão acompanhados de :

- I-** ESTIMOF – Estimativa de impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculos utilizadas, no exercício em que deve entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II-** Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III-** MC – Medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- IV-** Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- V-** Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VI-** Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 76 – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – não serão executados antes da implementação de:

- I-** MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 77 – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos ou inativos, e aos pensionistas - despesas obrigatórias de caráter continuado – serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio Público:

I- Quando não forem acompanhados de:

- a) ESTIMOF – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- b) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- c) MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- d) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- e) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- f) Compatibilidade com a LDO – Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II- Quando forem efetuados antes da implementação de:

- a) MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 78 – No caso específico de criação, de majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – que acarrete aumento de despesa decorrente de concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação previstas na legislação pertinente, de expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e do reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real:

- I-** Não precisarão estar acompanhados de MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;
- II-** Poderão ser efetuados antes da implementação de MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 79 - Os limites e as condições para os gastos com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos são:

- I-** Os gastos líquidos – a diferença entre os gastos previdenciários e as contribuições dos segurados – com aposentados e pensionistas não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da receita corrente líquida;
- II-** A contribuição do Município, enquanto empregador, não poderá ultrapassar 200% (duzentos por cento) da contribuição do servidor-segurado, enquanto empregado;
- III-** A cobertura dos déficits previdenciários será autorizada por Lei específica;
- IV-** O sistema próprio de previdência, de fundo ou autarquia:
 - a) em hipótese alguma, emprestará dinheiro à prefeitura ou a seus servidores;
 - b) sempre manterá as contas bancárias específicas, distintas das do Tesouro Municipal;
 - a) jamais poderá aplicar seus recursos em:
 - c.1 – Títulos da dívida pública Estadual ou Municipal;
 - c.2 – Ações de empresas controladas pela própria Municipalidade.
- V-** Os servidores participarão do Conselhos de Administração Fiscal;
- VI-** As auditorias atuariais serão, periodicamente realizadas;

Artigo 80 – Transferência voluntária é o recebimento de recursos correntes ou de capital de outro ente da Federação, a título de cooperação, Auxílio ou assistência financeira, que não decorra da determinação Constitucional, legal ou os destinados ao sistema Único de Saúde.

Artigo 81 – A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecida as seguintes exigências:

- I-** Existência de dotação específica;
- II-** Não utilização para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista;
- III-** Comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos a educação e à saúde;
- IV-** Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesas total com pessoal;
- V-** Previsão orçamentária contra partida;
- VI-** Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 82 – As sanções de suspensão de transferências voluntárias não aplicam aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO XV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 83 – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas deverá:

- I-** Ser autorizada por Lei específica;
- II-** Estar prevista:
 - a) na LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - b) em seus créditos adicionais.
- III-** Comprovação por parte do beneficiário de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de Tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestações de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) não utilização em finalidades diversas pactuada.

Artigo 84 – Na destinação de recursos compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamento e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou em aumento de capital.

Artigo 85 – Na concessão de créditos, por ente da Federação, a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação.

Artigo 86 – As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos, com encargos financeiros, comissões e despesas congêneres inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação, dependem:

- I-** De autorização em Lei específica;
- II-** De consignação, na LOA – Lei de Orçamento Anual , do subsídio correspondente.

Artigo 87 – A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:

- I-** Das obrigações financeiras do município, assumidas em virtude de:
 - a) Leis;
 - b) Contratos;

- c) Convênios;
- d) Tratados;
- II-** De realização de operações de crédito, par amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
- III-** Das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.
- IV-** Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 88 – A dívida pública mobiliária é o montante total apurado por títulos emitidos pelo Município.

Artigo 89 – A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:

- I-** Mútuo;
- II-** Abertura de Crédito;
- III-** Emissão e aceite de Título;
- IV-** Aquisição financiada de Bens;
- V-** Recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços;
- VI-** Arrendamento Mercantil;
- VII-** Outras operações assemelhadas, inclusive com o uso derivativos financeiros.

Parágrafo Único – Equipara-se a operação de crédito e assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Artigo 90 – A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação Financeira ou contratual assumida pelo Município ou Entidade a ele vinculada.

Artigo 91 – O refinanciamento da dívida mobiliária é a emissão de Títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

Artigo 92 – O refinanciamento do principal da dívida mobiliária – a emissão de Títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária – não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Artigo 93 - a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do IPCA-E.

CAPÍTULO XVII DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 94 – Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de créditos externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Artigo 95– A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 96 – Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVIII DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 97 – Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas, do Município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas ao término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Artigo 98 – No perdurar o excesso, o Município:

- I-** Estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II-** Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre suas medidas, limitação empenho.

Artigo 99 – Vencido os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas, aos limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

Artigo 100– O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos Municípios que tenham ultrapassado os limites estabelecidos para as dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas.

CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Artigo 101– O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 102 – O Município interessado em realizar operações de crédito formalizará seu pleito:

- I-** Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II-** Demonstrando:
 - a) a relação custo-benefício;
 - b) o interesse econômico e social da operação;
 - c) atendimento das seguintes condições:
 - c.1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;
 - c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de Operação por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
 - c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
 - c.4 – Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;
 - c.5 – Realização de Operações de créditos que não excedam o montante das despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;
 - c.6 – Observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 103 – O total dos recursos de Operações de Créditos que não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. Não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário .

Artigo 104 – O ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas internas e externas, garantindo o acesso público as informações que incluirão:

- I-** Encargos e condições de contratação;
- II-** Saldo atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Artigo 105 - A instituição financeira que contratar a operação de crédito externo não conterá cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Artigo 106 – A instituição financeira que contratar operações de crédito com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Artigo 107 – As operações de crédito realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de créditos consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º - As operações de créditos canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de crédito devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva específica da LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuada o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

- I- Receber transferência voluntárias;
- II- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem às reduções das despesas com pessoal.

Artigo 108 – Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital – excluídas as despesas de capital financeiro, o montante das despesas de capital realizada sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário – será consignada reserva específica, no combate equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPÍTULO XX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – VEDAÇÕES

Artigo 109 – A União e o Estado não poderão realizar operação de crédito com o Município – inclusive suas Entidades da Administração Indireta – Diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal dependente, ainda sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída Anteriormente.

Artigo 110 – Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito com o Município – inclusive sua Entidade da Administração Indireta – desde que não se destinem a:

- I- Financiar direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II- Refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Artigo 111 – Os Municípios não estão impedidos de comprar títulos da dívida pública da União como aplicação de suas disponibilidades.

Artigo 112 – São equiparadas a operações de crédito e estão vedados:

- I-** Capacitação de recursos a título de antecipação de receita de tributo de contribuição cujo o fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- II-** Recebimento antecipado de valores de empresas em que o poder público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da Legislação;
- III-** Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a Empresas Estatais dependentes;
- IV-** Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

CAPÍTULO XXI DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 113 – O ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária dos municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 114 – O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:

- I-** Fundamento em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II-** Demonstrando:
 - a) a relação custo-benefício;
 - b) o interesse econômico e social da operação;
 - c) o atendimento das seguintes condições:
 - c.1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;
 - c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
 - c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
 - c.4 – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
 - c.5 – realização de Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentárias que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante

créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

c.6 – observância das demais retrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 115 – O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, que incluirão:

- I- Encargos e condições de contratação;
- II- Saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidadas ou fundada e mobiliária, operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária e Concessão de Garantia.

Artigo 116 – A instituição financeira que contratar operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, exceto quando relativa a dívida imobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Artigo 117 – As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º - As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentárias canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas alcançarão, tão-somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva específica na LOA – Lei orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

- I- Receber transferência voluntárias;
- II- Obter garantia direta ou indireta de outro ente;
- III- Contratar Operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Artigo 118 – A União e o Estado não poderão realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Artigo 119 – Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, desde que não destinem a:

- I- Financiar, direta ou indiretamente, despesa correntes;
- II- Refinanciar dívidas não contraídas junto a própria instituição concedente.

Artigo 120 – O município interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda as seguintes exigências:

- I- Contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;
- II- Liquidá-la com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

Artigo 121 – A operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizadas se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixadas ou indexadas à TBF – Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

Artigo 122 – A operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

- I- Enquanto existir outra operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária de receita orçamentária não integralmente resgatada;
- II- No último ano de mandato do Prefeito Municipal.

Artigo 123 – As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante de despesa de capital.

Artigo 124 – As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante abertura de crédito junto a instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 125 – O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

CAPÍTULO XXII

DAS OPERAÇÕES COM O BACEM – BANCO CENTRAL DO BRASIL

Artigo 126 – O Banco Central do Brasil, nas suas relações com o Município, está sujeito as seguintes vedações:

- I-** Compra de Título da dívida, na data de sua colocação do mercado;
- II-** Permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida municipal por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo daquele título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta, ressalvada as letras do Banco Central do Brasil, série especial;
- III-** Concessão de garantia.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Artigo 127 – As disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Artigo 128 – As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, em geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos ficarão:

- I-** Depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente;
- II-** Aplicada nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Artigo 129 – A aplicação das disponibilidades de caixa do regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos não poderá ser em :

- I-** Títulos da dívida pública Estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos as empresas controladas pelo respectivo ente da federação;
- II-** Empréstimos de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive as suas empresas controladas.

CAPÍTULO XXIV DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 130 – A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Artigo 131 – A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesas de capital.

Artigo 132 – A LOA – Lei Orçamentária Anual e as LCAs – Leis de Créditos Adicionais, somente, incluirão novos projetos, após:

- I-** Adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II-** Contemplada as despesas de conservação do patrimônio público.

Artigo 133 – A prefeitura encaminhará à Câmara de Vereadores, juntamente com o projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público.

Artigo 134 – As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Artigo 135 – O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XXV DA TRANSFERÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 136 – Os instrumentos de transparência da gestão Fiscal:

- I-** São:
 - a) o PPA – Plano Plurianual;
 - b) a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - d) as Prestações de Contas;
 - e) o Parecer no prévio das prestações de contas;
 - f) o RREO – Relatório Resumido da execução Orçamentária;
 - g) o RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

h) as versões simplificadas:

h.1 – do PPA – Plano Plurianual;

h.2 – da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

h.3 – da LOA – Lei Orçamentária Anual;

h.4 – das prestações de contas;

h.5 – do parecer prévio das prestações de contas;

h.6 – do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

h.7 – do RGF – Relatório de Gestão Fiscal.

Artigo 137 – A transferência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências Públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 138 – As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo 139 – Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 140 – A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito e concessão de Garantias.

Artigo 141 – Os títulos da dívida pública, deste que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimo, ou outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Artigo 142 – O município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I- Autorização da LOA – Lei Orçamentária Anual;

II- Convênio, acordo, ajuste ou congênere;

III- Comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 143 – O município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e providenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 144 – A assistência técnica consistirá no treinamento e no desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio a divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Artigo 145 – A cooperação financeira compreenderá a dotação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Artigo 146 – Na ocorrência de Calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

- I-** Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:
 - a) para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;
 - b) para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;

Artigo 147 – No caso de crescimento real baixo ou negativo do PBI – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, os prazos estabelecidos:

- I-** Para recondução da despesa com total em pessoal do exercício corrente ao limite exigido, será de 16 (dezesseis) meses;
- II-** Para recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, será de 24 (vinte e quatro) meses;
- III-** Para a recondução da despesa total com pessoal do exercício ao limite exigido, será de até 04 (quatro) exercícios.

Artigo 148 – O PIB – Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual apresentará crescimento real baixo quando a taxa de variação real acumulada for inferior a 1º (um por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

Artigo 149 – A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração do PBI – Produto Interno Bruto nacional, regional ou Estadual.

Artigo 150 – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso do crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, regional ou estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- I- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
- II- Criação de cargo emprego ou função;
- III- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de educação, saúde e segurança;
- V- Contratação de hora extra.

Artigo 151 – Na ocorrência de mudanças drástica na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

Artigo 152 - O projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, no prazo estabelecido pela LOM - Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Leste.

Artigo 153 – O projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 154 – Na hipótese de o projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2005, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Artigo 155 – As despesas de publicidade da administração Municipal deverão ser objetos de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º - As despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei específica.

§ 2º - Estende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

§ 3º - As despesas referentes a licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento.

Artigo 156 - O projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 157 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como custos dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com a merenda escolar, do atendimento nas unidades de saúde, etc.

Artigo 158 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO
EM: 12 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**PEDRO LUIZ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL**